



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.010250/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.914 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2013  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO, NOS MOLDES DA LEI N. 7.689/88, RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARECER PGFN N. 492/2011, RATIFICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO A PARTIR DA DECISÃO DO STF NOS AUTOS DO RE 138.284.

No caso dos autos, o sujeito passivo obteve decisão judicial transitada em julgada que o eximia do recolhimento da CSLL, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse tributo.

Nada obstante, tem-se que o STF pacificou a questão atinente à higidez constitucional dessa contribuinte, manifestando-se pela sua conformidade com a Carta Política nos autos do RE 138.284, que transitou em julgado em 29.9.1992.

Na esteira do mandatório Parecer PGFN n. 492/2011, o advento dessa decisão do STF fez cessar automaticamente a eficácia das coisas julgadas anteriores que lhe eram contrárias, de modo que devido o tributo em testilha após o trânsito em julgado da referida decisão do Excelso Pretório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, vencido o Conselheiro José Ricardo da Silva, ao passo que a Conselheira Edeli Pereira Bessa votou pelas conclusões. Os Conselheiros José Ricardo da Silva e Edeli Pereira Bessa farão declaração de voto. Na sessão de junho/2013, fizeram sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Felipe Barreira (OAB/CE n° 12.363) e o representante da Fazenda Nacional, Procurador Moisés de Sousa Carvalho Pereira.

NOME DO PRESIDENTE - Presidente.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 18/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da ora Recorrente para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido atinente ao ano-calendário 2005.

As seguintes esclarecedoras informações constam do Auto de Infração:

Em procedimento de Revisão Interna faz-se o presente lançamento de ofício tendo em vista que o contribuinte deixou de recolher e declarar em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, relativa ao ano-calendário de 2005, embora as demonstrações financeiras da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica daquele ano apresentadas pelo contribuinte, bem como informações prestadas em resposta à intimação inicial, indiquem a existência de fato gerador dessa contribuição (...)

Intimado em 26/07/07 para esclarecer a razão do não recolhimento dessa contribuição, o contribuinte, mediante expediente datado de 16/08/07, informa que está eximido de sujeitar-se ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como ao preenchimento da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, em virtude de Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 89.0092546-6, processada perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, com trânsito em julgado na data de 04 de novembro de 1992, cuja documentação encontra-se adunada aos presentes autos. (fl. 4)

Destarte, tem-se que o contribuinte deixou de proceder ao recolhimento da CSLL pelo fato de que, a seu sentir, estava desobrigado do recolhimento dessa contribuição em decorrência de decisão judicial transitada em julgado que deu pela inconstitucionalidade do tributo nos moldes da Lei n. 7.689/88.

Na ação judicial de que se cuida, a sociedade empresária – assim como outras pessoas jurídicas de direito privado – impetrou Mandado de Segurança cujo pedido foi assim deduzido, *verbis*:

No mérito, pedem as Impetrantes a Vossa Excelência, (sic) que lhes conceda a segurança em definitivo, para não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social de que tratam a Medida Provisória nº 22 e a Lei nº 7.689/88, cuja exigência impugnam face os fundamentos de fato e de direito alinhados neste mandamus. (fls. 53-54)

O juízo de 1º grau acolheu integralmente a demanda em questão, sendo que os ulteriores Recurso de Apelação e Remessa de Ofício não foram acatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A União interpôs, então o Recurso Extraordinário n. 135052, que não foi conhecido em decisão da lavra do eminente Ministro Moreira Alves que repousa ao fólio n. 103, **de modo que o trânsito em julgado operou-se em 4 de novembro de 1992.**

Nada obstante, a autoridade autuante houve por bem lavrar o vertente lançamento, forte no fato de a jurisprudência posterior do Excelso Pretório ter se consolidado no sentido da constitucionalidade do tributo de que se cuida, o que teria tido lugar nos autos do Recurso Extraordinário n. 138.284-8/CE.

Em síntese, o que motivou o Auto de Infração em destaque foi o seguinte raciocínio: como a relação jurídico-tributária discutida no Mandado de Segurança em que a contribuinte obteve decisão favorável consubstancia relação de trato sucessivo, concluiu a Receita Federal que aquela coisa julgada não poderia prevalecer para anos-calendários futuros, tendo em vista que muitas foram as alterações legislativas havidas após a prolação da decisão que transitou em julgado e mormente após a jurisprudência da Suprema Corte firmar-se em sentido contrário à decisão definitiva em benefício do sujeito passivo.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 154 e seguintes.

Nesta peça, aduziu que o lançamento em vergaste representa inconteste violação à coisa julgada, eis que a decisão que transitou em julgado em 4.11.1992 reconheceu a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de forma irrestrita, não tendo qualquer limitador de ordem temporal.

Asseverou, ainda, que as alterações legislativas ulteriores não alteraram o aspecto material da incidência, contemplando meras modificações de alíquota e base de cálculo, o que não teria o condão de representar óbice à plena operatividade da eficácia da coisa julgada, que lhe garantia a não sujeição ao gravame.

A impugnação foi desprovida pela Colenda DRJ em acórdão assim ementado, *litteris*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

**Ano-calendário: 2005**

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE LEI 7.689/88. TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após a edição de alterações legislativas com aptidão suficiente para o expurgo das inconstitucionalidades observadas quando da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Assim, a eficácia do comando judicial fica restrita aos períodos de incidência em que a exação fiscal ainda não havia sido atingida pelas alterações legislativas posteriormente processadas que, conforme decidido pelo STF, implicaram na inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

Contra esse v. acórdão, volta-se o presente Recurso Voluntário, no qual a contribuinte traz à balha basicamente as mesmas questões deduzidas na postulação que instalou esse Processo Administrativo.

Ainda, pede a aplicação do art. 62-A do Regimento Interno deste Colendo CARF, eis que o STJ, apreciando questão análoga à presente, apreciou o Recurso Especial Repetitivo n. 1.118.893/MG, cujo entendimento conduziria ao cancelamento da exação controvertida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior

O Recurso Voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso dos autos, exige-se do sujeito passivo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido atinente ao ano-calendário 2005, sendo que é inequívoco que o ora Recorrente sagrou-se vitorioso em Mandado de Segurança aforado para o fim de combater essa exigência tributária, feito esse que transitou em julgado em novembro de 1992.

Sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 138.284, entendeu pela constitucionalidade do tributo em referência, decisão essa que, obviamente, vai de encontro com o quanto decidido no Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte.

Com vistas a definir o tratamento a ser dispensado a situações tais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional houve por bem editar o Parecer n. 492/2011, que posteriormente veio a ser ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Essa ratificação do Ministro da Fazenda acarreta a obrigatoriedade da observância desse Parecer pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de modo que o seu exame é imperioso para o deslinde do caso concreto.

O trecho seguinte é extraído da ementa desse Parecer, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

18/12/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada *relação jurídica tributária de trato sucessivo* faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos *limites objetivos* que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, *independentemente da época em que prolatados*; (ii) *quando posteriores a 3 de maio de 2007*, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) *quando anteriores a 3 de maio de 2007*, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

De acordo com esse Parecer – que, frise-se, é de observância obrigatória pelos integrantes do CARF –, as decisões judiciais acobertadas pelo manto da coisa julgada têm sua eficácia cessada quando do advento de decisão do Plenário do STF que lhe seja contrária.

Nessa senda, a decisão do STF nos autos do RE 138.284 realmente tem o condão de fazer cessar a eficácia da coisa julgada de que desfrutava o contribuinte.

E uma vez que essa decisão do STF é de setembro de 1992, tem-se que obviamente a CSLL atinente ao ano-calendário 2005 é devida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR**

CÓPIA